



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO

Nº 133, DE 2015.

(Do Sr. Senador Reguffe)

Altera o parágrafo único do art. 13 e o §2º do art. 35-E, ambos da Lei nº 9.656, de 3 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para assegurar que os planos de saúde coletivos ou empresariais com até cem beneficiários tenham o mesmo regime jurídico que os planos de saúde individuais e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O parágrafo único do art. 13 da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 13 *Omissis*

Parágrafo único. Os produtos de que trata o *caput*, contratados individualmente ou em planos empresariais ou coletivos de até cem beneficiários, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (NR)

”

Art. 2º O § 2º do art. 35-E da Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 35–E. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que:

.....
.....

§ 2º. Nos contratos individuais e nos contratos empresariais ou coletivos com até cem beneficiários, de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS.” (NR)

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei propõe alterações à Lei nº 9.656, de 03 de junho de 1998, que dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde, para assegurar que as empresas operadoras de planos de assistência à saúde forneçam planos de saúde empresariais ou coletivos de até cem (100) beneficiários, com as regras idênticas aos planos de saúde individuais.

Percebe-se atualmente que as empresas que operam planos de saúde evitam fornecer no mercado, planos de saúde individuais. Isso porque as empresas, ao oferecer a um grupo de 04 ou 05 pessoas, um plano de saúde coletivo ou empresarial, tentam burlar a fiscalização e o controle da ANS sobre esses contratos. Com isso, esses beneficiários tornam-se praticamente “reféns” das operadoras de planos de saúde, uma vez que a atuação da ANS, que é o órgão de controle e fiscalização dos planos de saúde, fica bastante restrita por não se tratar mais de planos de saúde individuais.

O intuito da proposta em tela, portanto, é garantir medidas protetivas aos consumidores beneficiários de planos de saúde coletivos de até cem beneficiários, assegurando a esses beneficiários os mesmos direitos e garantias daqueles indivíduos que possuem planos de saúde individuais.

Assim, os beneficiários que aderirem aos planos de saúde coletivos com até 100 pessoas, poderão usufruir das mesmas garantias daqueles que adotam planos de saúde individuais, preservando assim sua proteção na relação de consumo, uma vez que esses planos também serão regulados e fiscalizados pela Agência Nacional de Saúde Suplementar – ANS, principalmente no que diz respeito aos seus reajustes anuais.

Ora, se os detentores dos planos de saúde coletivos não possuem a quantidade mínima de beneficiários suficiente para igualar as relações de consumo com as empresas que os fornecem, nada mais justo que o órgão regulador e fiscalizador nacional passe também a acompanhar e regular estes contratos, da mesma forma que já atua nos contratos individuais de assistência à saúde.

Desse modo, o presente Projeto de Lei tende a equilibrar a relação consumerista, protegendo a parte mais frágil dessa relação, que é o consumidor beneficiário de planos de saúde empresariais com até 100 beneficiários, sem onerar de forma injusta ou ilegal as demais partes dessa forma de contratação.

Diante do exposto, conto com o apoio dos Nobres Parlamentares na aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em ...

Senador **Reguffe**
PDT/DF

LEGISLAÇÃO CITADA

LEI Nº 9.656, DE 03 DE JUNHO DE 1998

Dispõe sobre os planos e seguros privados de assistência à saúde.

Art. 13. Os contratos de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei têm renovação automática a partir do vencimento do prazo inicial de vigência, não cabendo a cobrança de taxas ou qualquer outro valor no ato da renovação. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

Parágrafo único. Os produtos de que trata o **caput**, contratados individualmente, terão vigência mínima de um ano, sendo vedadas: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

Art. 35-E. A partir de 5 de junho de 1998, fica estabelecido para os contratos celebrados anteriormente à data de vigência desta Lei que: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(...)

§ 2º Nos contratos individuais de produtos de que tratam o inciso I e o § 1º do art. 1º desta Lei, independentemente da data de sua celebração, a aplicação de cláusula de reajuste das contraprestações pecuniárias dependerá de prévia aprovação da ANS. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.177-44, de 2001)

(Às Comissões de Assuntos Sociais; e de Assuntos Econômicos, cabendo à última decisão terminativa)

Publicado no **DSF**, de 20/3/2015